Senado Federal
Subserciana de Apolo às Comissões Mistas
Recebido en 3/1/2/12/14, às Man
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00245



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA № 595, DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Leonardo Quintão	PCdoB		01/01

Dê-se ao Capítulo IV da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o restante do texto da MPV:

"CAPÍTULO IV

Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

- Art. 13. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:
- I administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;
- II manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
- III promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;
 - IV selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
 - VI expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
- VII arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

- Art. 14. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:
- I aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as

1/1

seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
- c) cancelamento do registro;
- II promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;
- III arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
 - IV arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
 - V zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
- VI submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.
- § 1° O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.
- § 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.
- § 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.
- Art. 15. O exercício das atribuições previstas nos arts. 13 e 14 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.
- Art. 16. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.
- Art. 17. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- Art. 18. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 13, 14 e 16 desta lei.
 - § 1° Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.
- § 2° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.
- § 3° Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.
- Art. 19. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

- § 1° O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos membros do bloco dos operadores portuários, representante do bloco da classe dos trabalhadores portuários e representante do bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, e terá por competência:
- I deliberar sobre número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- II baixar as normas de seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- III fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.
- § 2° A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, por um representante da Administração do Porto, um representante dos armadores, um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto e um representante dos demais operadores portuários, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.
- § 3° Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.
- § 4° No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.
- Art. 20. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) foi, sem a menor dúvida, um dos pontos de destaque da Lei de Modernização dos Portos promulgada em 25 de fevereiro de 1993, após cerca de três anos de duras discussões no Congresso Nacional. Foi graças à criação do OGMO que as questões trabalhistas do porto foram, pouco a pouco, entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.

sta é a razão principal para se pleitear a regeneração do seu texto original da criação.		
	, and generalizate as sour toxico originar da oriação.	
putado Leonardo Quintão	ASSINATURA ASSINATURA	